



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000062/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2401-004.153 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
Recorrente TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1999

DECADÊNCIA. No caso em testilha, o direito da Fazenda Pública constituir seus créditos tributários extinguiu-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, em decorrência do reconhecimento da decadência.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/1997 a 01/1999

Data de lavratura da NFLD: 27/12/2007.

Data de ciência da NFLD: 28/12/2007.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio da NFLD n. 37.107.941-1, que teve por objeto contribuições sociais incidentes sobre remuneração de segurados empregados que prestaram serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e/ou empreitada e empregados que executaram obras de construção civil — contratados diretamente.

Deram origem ao lançamento os valores pagos a segurados empregados, identificados na escrita contábil por ordenados lançados como custo de obras e valores pagos a empresas prestadoras de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, identificados na escrita contábil por seus nomes, referindo-se a contribuições destinadas à Previdência Social (parte dos segurados e quota patronal) e outras entidades (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE).

Inconformada com o supracitado lançamento tributário, o Recorrente apresentou Impugnação à fl. 251 e seguintes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 14-19.4547ª Turma da DRJ/RPO, às fls. 371 e seguintes, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário a fls. 150/176, ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade na arguição da decadência do lançamento.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 11/09/09, conforme AR juntado à fl. 441, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 29/09/2009 (fls. 443/451), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA DECADÊNCIA

A decadência é um instituto previsto, no direito tributário, no art. 173 do Código Tributário Nacional, que assim disciplina:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Não se tratando o presente processo administrativo fiscal de “novo lançamento”, a regra a ser observada *in casu* é aquela disciplinada no inciso I, art. 173, do Código Tributário Nacional (acima transcrito), contando-se o prazo da decadência a partir do “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, já que não houve a demonstração de nenhum recolhimento capaz de atrair a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, em que pese a decadência se verificar na aplicação de ambos os fundamentos mencionados.”.

Observa-se que o direito de constituir o crédito tributário encontrava-se fulminado, concretamente, pela decadência. A apuração previdenciária abrangeu o período de 01/01/1997 a 31/12/1999 e o contribuinte foi cientificado da autuação apenas em 28/12/2007, com a NFLD consolidada em 27/12/2007. Entre o respectivo fato gerador e a ciência do contribuinte do lançamento (ou mesmo da lavratura da NFLD) decorreu o prazo decadencial de 5 anos.

É de se ressaltar que a primeira instância, em julgamento anterior à edição da Súmula Vinculante nº. 8 do STF, privilegiou que a decadência sobre contribuições previdenciárias assumia prazo decenal. A questão encontra-se superada, dispensando inclusive maior debate sobre o tema.

Processo nº 15889.000062/2008-14
Acórdão n.º 2401-004.153

S2-C4T1

Fl. 4

Por tais razões, acolho a preliminar de decadência e exonero o contribuinte do crédito apurado.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.